



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032671-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Itupeva, em que é agravante CENTRO MÉDICO HOSPITAL PITANGUEIRAS LTDA., são agravados MATTEO MARQUES DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e TAINÁ MARQUES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 61.690

Agravo de Instrumento nº: 2032671-71.2025.8.26.0000

Comarca: Itupeva – Vara única

1ª Instância: Processo nº 1002117-20.2024.8.26.0514

Agte.: C. M. H. P. Ltda.

Agdo.: M. M. dos S. (menor representado)

E M E N T A

PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – Deferimento – Custeio de tratamento multidisciplinar em favor do menor autor (terapia psicológica - 8 horas semanais; terapia fonoaudiológica - 2 horas semanais e terapia ocupacional - 2 horas semanais que deve ser disponibilizado pela operadora, junto à rede credenciada (no mesmo Município em que reside o menor) ou fora dela, na hipótese de ausência de prestador credenciado – Inconformismo da operadora – Afastamento – Pese o plano de saúde ter disponibilizado os tratamentos requeridos, o fez para as cidades de Jundiaí e não no local de residência do agravado, o que está inviabilizando a continuidade do tratamento, principalmente ante o quadro de saúde do mesmo e sua genitora – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Necessidade do paciente demonstrada, conforme relatório médico – Nestes autos não cabe antecipar o mérito da ação principal proposta, discutindo o direito do agravado em receber o provimento judicial pleiteado – Tutela antecipada que foi bem concedida, comprovada a existência dos requisitos e sua necessidade – Questão acerca da legalidade da negativa (fundada precipuamente na ausência de previsão do tratamento junto ao rol da ANS) que deverá ser dirimida por ocasião do sentenciamento – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer, concessiva da tutela de urgência (compelindo a ré a disponibilizar, no prazo de 10 dias, na localidade do domicílio do autor, os tratamentos de que necessita, nos termos da prescrição médica de fls. 65, pelo método ABA, qual seja: terapia psicológica (8 horas, terapias fonoaudiológica e psicológica, ambas 2 horas semanais), sob pena de arcar com os custos em rede não credenciada e anda, para o caso de descumprimento da medida, arbitro multa diária de R\$ 1.000,00 (mil e quinhentos reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de posterior majoração dos referidos valores.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que nunca declinou o fornecimento dos

tratamentos requeridos pela parte agravada; indicou-lhe, inclusive, os locais em que poderia realizá-los, situados em cidade próxima àquela em que reside o beneficiário.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento recursal, revogando-se a tutela de urgência.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 323, sem a concessão do efeito postulado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 326/335.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 340/341).

É o relatório do necessário.

Inicialmente, tratando a r. decisão interlocutória de tutela provisória, anota-se haver previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, I, do Código de Processo Civil.

Em que pese se observe os argumentos lançados na inicial, para antecipar os efeitos da tutela pretendida há de haver a demonstração inequívoca do alegado, apta a levar o Juiz à convicção de sua verossimilhança, não bastando a mera aparência de verdade.

Consabido, a tutela antecipada foi introduzida no ordenamento jurídico-processual com o objetivo de garantir à parte, imediatamente, a satisfação de determinada pretensão, atenuando os efeitos do tempo no curso da demanda, quando este for capaz de gerar prejuízos irreversíveis. Conforme definição do saudoso doutrinador e Ministro do STF, TEORI ALBINO ZAVASCKI, ao lecionar sobre a matéria, específica o conceito nos seguintes moldes: *“O risco de danos irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer), o potencialmente apto a fazer perceber ou prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, menos grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. (...)”*¹

Além da necessidade de constar no caso risco ao resultado útil do processo, o art. 300 do CPC elenca um segundo requisito para a concessão das tutelas antecipadas, qual seja, a probabilidade do direito: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de

¹ ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da Tutela. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 77.

dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao contrário do que sustenta a ré e aqui agravante, na hipótese em exame, encontram-se suficientemente justificados os requisitos necessários à antecipação da tutela postulada na exordial e deferida pelo r. despacho objeto da insurgência recursal.

Aliás, a respeito desses requisitos, LUIZ FUX, na Obra “Tutela Antecipada”, comenta às págs. 105 que:

“O art. 273, com sua nova redação, permite a tutela antecipada toda vez que a prova inequívoca convença o Juízo da verossimilhança (aproximação da verdade) da alegação de que o direito objeto do '*judicium*' submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ambos os conceitos devem ser analisados à luz da pretensão de direito material e do princípio da especificidade, segundo o qual o ordenamento deve dar ao credor aquilo que ele obteria se a conduta devida fosse voluntariamente cumprida pelo devedor. Em prol do prestígio do Judiciário, como atuante substitutivo do comportamento devido pelas partes, deve mesmo evitar que o credor sinta os efeitos do inadimplemento, aqui considerado como '*lesão*' ingênere do direito do autor.”

Ao se falar dos requisitos do mencionado art. 273, o Professor KAZUO WATANABE, ao participar do Seminário do CPC e Suas Recentes Alterações - Tutela Antecipada Específica e Obrigações de Fazer e Não Fazer, ensina que:

“O juízo da verossimilhança é um juízo de probabilidade. O Juiz pode chegar a vários graus de probabilidade mais intenso, menos intenso, médio etc. MALATESTA, na classificação que apresenta à probabilidade mínima, chama de verossímil; à probabilidade média, de provável e à probabilidade máxima, de probabilíssima...”

A expressão 'prova inequívoca' sabemos nós, não é muito feliz; mas ela foi adotada para substituir uma outra expressão que estava no texto primitivo, que era 'prova documental'...

Mas o que importa é constar que, ao se utilizar de expressões 'prova inequívoca' e 'juízo de verossimilhança', o legislador quis deixar claro que não se

trata de *'fumus boni juris'* do processo cautelar...”.

Bem por isso, verifica-se a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito reclamado, tendo em vista que a documentação que instrui o feito bem demonstra que o menor autor e aqui agravado é portadora de *Transtorno do Espectro Autista* e, como decorrência, necessita de tratamento especializado (terapia psicológica (8 horas semanais), terapia fonoaudiológica (2 horas semanais) e terapia ocupacional (2 horas semanais (fls. 65 nos autos de origem).

Consta ainda que, em que pese o plano de saúde ter disponibilizado os tratamentos requeridos, o fez para as cidades de Jundiaí e não no local de residência do agravado, o que está inviabilizando a continuidade do tratamento, principalmente ante o quadro de saúde do mesmo e sua genitora.

Nestes autos não cabe antecipar o mérito da ação principal proposta, discutindo o direito do agravado em receber o provimento judicial pleiteado; a tutela antecipada foi bem concedida, comprovada a existência dos requisitos e sua necessidade.

E ainda, para fins de cobertura, destaca-se o quanto observado pela r. decisão guerreada, no sentido de que deve ocorrer junto à rede credenciada, no mesmo Município em que reside a menor e somente fora dela, caso a operadora agravante não disponibilize estabelecimentos e profissionais aptos a prover a terapêutica.

Quanto a questão acerca da legalidade da negativa (fundada precipuamente na ausência de previsão do tratamento junto ao rol da ANS) que deverá ser dirimida por ocasião do sentenciamento.

Por derradeiro, a multa diária é devida, não havendo desvirtuamento de sua finalidade (que é justamente compelir a operadora a prover o tratamento do qual a menor necessita, no prazo fixado pelo Juízo *"a quo"*), igualmente inexistente excesso no tocante ao valor a este título arbitrado.

Mais não é preciso que se diga para manter incólume a r. decisão recorrida, razões pelas quais, proponho que nos termos acima, negue-se provimento ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratando-se de prequestionamento é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18.205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 8.5.2006 p. 240).

À vista de todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI
Relator